

INSTRUÇÃO N.º 2/2023

Instrução relativa à aplicação do Decreto-Lei n.º 84-D/2022, na sua atual redação, aos cogeneradores em regime de mercado

O Decreto-Lei n.º 84-D/2022, de 9 de dezembro, aprovou um regime transitório de estabilização do preço do gás natural, aplicável a consumidores (pessoas coletivas) com consumos anuais de gás superiores a 10 mil m³, verificadas as condições de elegibilidade aí previstas e para consumos realizados em 2023.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 23/2023, a 5 de abril, procedeu-se à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 84-D/2022, de 9 de dezembro, tendo sido parcialmente alterado o critério de elegibilidade, no sentido de, às instalações de cogeração, se deduzir da base de consumo elegível para apoio, o volume de gás natural que seja beneficiário do mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, na sua atual redação (mecanismo ibérico).

Assim, no contexto do Decreto-Lei n.º 84-D/2022, de 9 de dezembro, na sua redação alterada, estabelece-se a não elegibilidade parcial das instalações de cogeração na proporção do gás natural consumido que, no ano de 2023, seja beneficiário do ajuste a que se refere o mecanismo ibérico.

Perante questões operativas suscitadas a respeito do apuramento do valor do apoio relativo ao regime transitório de estabilização do preço do gás natural, em particular no que tange a instalações de cogeração e ao respetivo consumo de gás natural a considerar, torna-se necessário proceder a um nivelamento das bases de apuramento de tais valores e à disponibilização de informação entre entidades abrangidas, que garanta a correta aplicação do regime adotado com o Decreto-Lei n.º 84-D/2022, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

Importa, pois, estabelecer regras que visem operacionalizar um fluxo de informação entre o Gestor Global do SEN (GGS), o Gestor Técnico Global do SNG (GTG), os cogeneradores ou agregadores e os comercializadores a atuar no SNG e demais agentes de mercado, no âmbito da

aplicação do regime transitório de estabilização de preços do gás natural, de forma a assegurar a correta aplicação do regime transitório de estabilização do preço do gás natural, em particular no que às instalações de cogeração diz respeito.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 4, alínea c), artigo 11.º, n.º 2, al. b) e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente, e do Decreto-Lei, n.º 84-D/2022, de 9 de dezembro, na sua atual redação, o Conselho de Administração da ERSE deliberou instruir o seguinte ao Gestor Global do SEN (GGS), ao Gestor Técnico Global do SNG (GTG), aos comercializadores a atuar no SNG e aos cogeradores ou agregadores que os representem no SEN:

1. No prazo de 5 dias úteis contados da data de produção de efeitos da presente instrução, o cogedor η constituído como agente de mercado no SEN ou o agregador de mercado que o agregue ou represente em unidade específica para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, na sua atual redação, desde que devidamente autorizado pelo cogedor agregado ou representado, deve identificar ao GGS, com desagregação por ponto de entrega identificado pelo respetivo CPE – Código de Ponto de Entrega, a codificação do ponto de entrega de gás natural que lhe corresponda através da associação do CUI – Código Universal Instalação respetivo, bem como a identificação da unidade específica de programação utilizada em mercado, através dos meios e formatos a serem disponibilizados pelo GGS.
2. Recebida a informação nos termos do número anterior, o GGS, no prazo de 2 dias úteis contados do prazo do número anterior, remete ao GTG a informação a que se refere esse mesmo número, identificando igualmente a unidade específica para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, na sua atual redação, utilizada para cada CPE abrangido.
3. No prazo de 5 dias úteis contados da data de produção de efeitos da presente instrução, ou sempre que a informação inicial se altere, o comercializador a atuar no SNG que seja titular do fornecimento de gás natural a instalações de cogeração deve identificar ao

GTG, com desagregação por ponto de entrega, os CUI por si abastecidos, através dos meios e formatos a serem disponibilizados pelo GTG.

4. Sempre que a unidade específica para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio corresponda ao perímetro de agregação, o agregador respetivo deve, com periodicidade diária e em prazo que não exceda as 24 horas sobre o fecho do programa horário final, enviar ao GGS a chave de repartição do programa horário final por cada um dos CPE que integram a unidade de agregação.
5. Na ausência da informação referida no número anterior, o GGS utiliza como chave de repartição por CPE e para cada um destes CPE o rácio que resulta da divisão entre a potência máxima inscrita junto do GGS do cogrador η e a potência máxima inscrita da unidade específica onde o cogrador η em regime de mercado se insere.
6. Com periodicidade diária e em prazo que não exceda as 48 horas sobre o fecho do programa horário final, o GGS envia ao GTG, com desagregação por unidade específica para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, na sua atual redação, e CPE, a energia elétrica subjacente ao programa horário final, utilizando para o efeito o disposto no n.º 4 da presente instrução.
7. Com a periodicidade e no prazo previstos no número anterior, o GGS envia ao GTG a informação, para cada dia, sobre a existência, sinalizada com o valor 1 (um), ou a inexistência, sinalizada com o valor 0 (zero), de ajuste de custos de produção apurado nos termos do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, na sua atual redação.
8. Com periodicidade diária e em prazo que não exceda os dois dias úteis contados da receção da informação prevista nos números anteriores, o GTG, com base na informação recebida do GGS, apura para cada CUI o consumo de gás a deduzir ao apoio previsto no regime transitório de estabilização do preço do gás natural, aplicando, para o efeito, a seguinte expressão para cada dia civil:

$$GN_{CUI|cogrador \eta|g} = \frac{ELE_{CPE|cogrador \eta|e}}{0,55} \times Ajuste$$

em que:

$GN_{CUI|cogrador \eta|g}$ é o gás natural afeto ao CUI do SNG que corresponde ao cogrador η com CPE ativo no SEN e abrangido pela aplicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, na sua atual redação.

$ELE_{CPE|cogrador \eta|e}$ é a soma diária da energia elétrica subjacente ao programa horário final, afeta a unidade cogeração com CPE ativo no SEN e abrangido pela aplicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, na sua atual redação.

Ajuste é uma variável binária relativa a cada dia sobre a existência, sinalizada com o valor 1 (um), ou a inexistência, sinalizada com o valor 0 (zero), de ajuste de custos de produção apurado nos termos do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, na sua atual redação.

9. O GTG, no prazo previsto no número anterior e por aplicação do que aí se dispõe, envia aos comercializadores do SNG que sejam titulares dos respetivos fornecimentos, com desagregação de CUI, o consumo de gás a deduzir ao apoio previsto no regime transitório de estabilização do preço do gás natural.
10. O GGS e o GTG dispõem até 30 dias de calendário, contados a partir da data de aprovação da presente instrução, para adaptar os processos nos termos estabelecidos na presente instrução.
11. Nos termos do estabelecido no número anterior, o GGS e o GTG devem comunicar aos agregadores que detenham unidades específicas no âmbito do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, na sua atual redação e aos comercializadores do SNG, que sejam titulares do fornecimento de gás natural a instalações de cogeração, da data de entrada em produção dos referidos processos, no prazo de 10 dias úteis antes da sua concretização.
12. Para efeitos da aplicação da presente instrução aos consumos históricos de gás natural verificados entre o dia 1 de janeiro de 2023 e a data de entrada em produção referida no número anterior (período histórico), a informação que consta no n.º 4 da presente instrução deverá ser ainda acrescida da informação referente ao período histórico.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

13. A presente instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua comunicação aos seus destinatários, com produção de efeitos e vigência nos termos estabelecidos nos artigos 9.º e 11.º do Decreto-Lei, n.º 84-D/2022, de 9 de dezembro, na sua atual redação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

27 de julho de 2003

O Conselho de Administração